

CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR  
RECEBIDO Em 16/06/21  
Secretária  
CNPJ: 03.286.228/0001-88



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Malhador  
SANCIONO  
Em, 16 de junho de 2021

Prefeito do Município de Malhador

**LEI Nº534/2021  
DE 16 DE JUNHO DE 2021**

*Referente ao Projeto de Lei de nº09 de 15 de novembro de 2021, que dispõe sobre a criação, preservação e manejo de aves da raça mura e a realização de exposições, feiras e leilões da referida ave - galo mura combatente, no município de Malhador/Sergipe.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DO OBJETO**

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, a preservação, o manejo e a realização de exposições, Feiras e Leilões das aves da Raça Mura – Galo de Combate, de acordo com as diretrizes da Portaria nº 1.998 de 21 novembro 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no âmbito do município da cidade de Malhador no Estado de Sergipe.

**Art. 2º** É permitido aos criadores, preservadores e expositores amplo apoio e incentivos no sentido de realizarem feiras e exposições públicas, desde que sejam realizadas em recintos ou locais próprios seguindo o que determina o Manual Mura.

**Art. 3º** O Poder Público poderá a qualquer momento regulamentar esta Lei, buscando viabilizar a criação e a preservação desta espécie, bem como, fiscalizar criatórios e exposições a fim de evitar o descumprimento do que assegura a lei dos crimes ambientais (9605/98).



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Quando das apreensões nos espaços de seleção para reprodutores o agente do poder público deve seguir o que preconiza a lei 13.052/2014 em consonância com a ADPF 640 e a instrução normativa nº 37 de 15 de fevereiro de 2018 do CONCEA (Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal)

**Art. 5º** Fica terminantemente proibido a condução destes animais em desrespeito as recomendações técnicas dos órgãos competentes sobre o transito e transporte, quando apreendidos, vinculando ao órgão ambiental deste município a incumbência de acompanhar e proteger esta referida espécie.

**Art. 6º** O poder público municipal de Malhador deverá reconhecer e incentivar a valorização da Avicultura Esportiva como expressão cultural assegurando o que preconiza o Art. 215, § 1º em consonância com o Art. 225 § 7º da nossa Constituição Federal.

**Art. 7º** Aplica-se as sanções previstas em nossa CONSTITUIÇÃO FEDERAL em consonância com a Lei nº 9.605 de 1998, a quem infringir o disposto nesta na mesma.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Gabinete do Prefeito do Município de Malhador, Estado de Sergipe, em  
16 de junho de 2021.

  
**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR**  
Prefeito do Município de Malhador